

JULGAMENTO DE RECURSO DECISÓRIO

Órgão Competente: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas - CONSURGE

Agente de Contratação: Edinéia Santos Souza - Portaria nº 132, de 01 de março de 2024

Objeto da Licitação: Registro de Preços para eventual e futura contratação de fornecedor objetivando a aquisição parcelada de itens de uniformes, roupa, EPI's e afins, destinados ao atendimento deste Consórcio/CONSURGE.

Documento: Decisão.

Ref.: Processo Administrativo Nº:005/2024 – Pregão Eletrônico Nº:002/2024.

I - PRELIMINARES

A Agente de Contratação juntamente com sua equipe de apoio reuniu-se na sala destinada a seus serviços, para proceder ao julgamento dos recursos interpostos em relação ao Pregão Eletrônico Nº:002/2024.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos e das Contrarrazões das empresas, a saber:

Recurso Administrativo:

- **MARVIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 03.829.243/0001-25, Av. Eixo Urbano Central, 185, Centro CEP: 42800-057, Camaçari-BA, CEP 42800-110.

Logo, a apresentação do interesse recursal seguiu estritamente a previsão do inciso I do § 1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, até porque se não formalizada imediatamente recairia sobre a recorrente a pena de preclusão do exercício de tal direito.

Assim, tendo o interesse recursal sido tempestivamente apresentado, dentro da hipótese legal, sequer se faria necessária à sua motivação ou o preenchimento de qualquer outra condicionante.

Isso, a bem da verdade, torna ilícito ato de indeferimento sumário da intenção de recurso, independente da fundamentação.

Contrarrazões de Recursos:

- **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.441.824/0001-96, Rua Duque de Caxias, 380, Villa Malucelli, CEP 85.825-000, Santa Tereza do Oeste, Paraná.

Salientamos que neste momento a Agente de Contratação, designada pela Portaria nº 132, de 01 de março de 2024, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, recebeu e analisou as razões dos recursos das Recorrentes, bem como as contrarrazões apresentada, de forma a proferir sua decisão sobre os Recursos Administrativos.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal Licitar Digital - <https://licitar.digital/> e contantes do Processo Administrativo Nº:005/2024 – Pregão Eletrônico Nº:002/2024.

Feito o relatório, passamos ao enfrentamento do mérito.

III - FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprova a entrada dos Recursos Administrativos, via Plataforma LICITAR DIGITAL que se encontram acostados do Processo Administrativo supracitado, conforme comprovam os documentos juntados ao respectivo processo, observados os devidos prazos para interposição de contrarrazões.

A manifestação e motivação das intenções em recorrer foi registrada em campo específico na própria sessão pública da Dispensa Eletrônica em referência, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo é concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes.

Ressalte-se, ainda que, no Pregão Eletrônico Nº:002/2024, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada e deferida pelo o Agente de Contratação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

a) Sucumbência: a empresa se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico do portal www.licitardigital.com.br “Acesso Identificado no link - licitações”, conforme determina a legislação.

b) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Pregão Eletrônico tem rito processual próprio, uma vez que o pedido foi apresentado dentro dos termos do Edital;

c) Legitimidade: Atendido, uma vez que o interessado participou efetivamente do certame;



d) Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação.

e) Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

f) Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – Habilitação/Participação, implica na sua posição no certame, haja vista que o recorrente participou do credenciamento.

Foi concedido para as empresas o prazo legal para apresentação das fundamentações das alegações e igual prazo concedido para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessário.

É sabido que, para o processamento de um recurso devem ser observados determinados requisitos. São os chamados pressupostos de admissibilidade do recurso. Existem os pressupostos subjetivos, que dizem respeito às partes e não ao processo. E os pressupostos objetivos, que dizem respeito ao processo e à sua situação. Entre os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso está a tempestividade, isto é, a parte deve observar o prazo fixado pela lei para a sua interposição.

Vale destacar que se considera licitante nesta fase do processo aquele representante que foi considerado credenciado no momento certo da sessão ou empresa que estiver participando diretamente da disputa. Conforme expresso no texto da lei acima reproduzido, o reclamante gozava dessa prerrogativa de poder interpor intenção de recurso.

Os licitantes com interesse em recorrer devem exercer o direito imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de decadência, sendo que, exercendo-o a tempo e modo, será concedido prazo de 03 (três) dias para que apresentem as razões do recurso. Destarte, o prazo de 03 (três) dias refere-se à apresentação das razões e não ao efetivo exercício do direito de recurso.

Extrai-se do chat da plataforma LICITAR DIGITAL, que a Recorrente manifestou, durante a realização do Pregão Eletrônico Nº:002/2024, a intenção de recorrer, tendo em tempo hábil apresentado os recursos administrativos e tão logo foi disponibilizado via plataforma www.licitardigital.com.br, submetendo à apreciação das empresas participantes, que apresentou as contrarrazões de recurso dentro no prazo estabelecido.

IV - DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

Cumpre-nos registrar que a Comissão de Contratação, quando da elaboração de seus processos licitatórios, e em todos os trâmites relacionados ao certame, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestados, respeitando o princípio da isonomia, nos exatos termos do art. 5º da referida Lei.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações precipitadas. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da habilitação disponibilizada.

Desta forma, estribada no princípio da autotutela (controle interno dos atos), pode, ela mesma, a qualquer tempo, aplicar as sanções e penalidades, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, em harmonia com o princípio-mor do Estado Democrático de Direito: o da legalidade.

É o relatório, com a síntese necessária.

V - DAS RAZÕES DO RECURSO

1 - A empresa **MARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA** avia recursos dizendo, em suma, que a habilitação da empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** deverá ser revista, haja vista que a mesma apresentou atestado incompatível com as características do objeto licitado no lote 3 (uniformes).

VI - DAS CONTRARRAZÕES

1 - Em contrarrazões a empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, diz que o edital exigia como qualificação técnica apenas atestados de serviços similares ao objeto licitado – nunca iguais.

A recorrida apresentou atestados em que comprova ter produzido produtos complexos, como pijamas e unidades de campo cirúrgico, com brim pesado e sem janelas – produtos cuja produção exige tecnologias e expertise.

VII - DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das Recorrentes em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Conforme estabelece o art. 165 da Lei Federal nº 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de serviços deste Consórcio/CONSURGE é sempre a área técnica requisitante.

Cumpramos ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei Federal nº 14.133/21

(...);

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pelas Recorrentes verificam-se que não deve prosperar, fatos estes incapazes de modificar a decisão que habilitou a empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** - CNPJ: 49.441.824/0001-96.

Pois bem! O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inhabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Na situação em que se depara entendemos que a classificação da empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** deverá ser mantida, haja vista que a empresa demonstrou possuir vasta experiência e expertise técnica na área em que atua, conforme evidenciado pela análise dos documentos apresentados e pela avaliação dos projetos realizados anteriormente.

Com base na análise realizada, é possível afirmar que a empresa está qualificada tecnicamente, pois a documentação apresentada é consistente e atende aos requisitos legais e normativos exigidos para comprovação da qualificação técnica.

Portanto, é inquestionável que a empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** seja considerada apta para prosseguir no processo licitatório em questão, confiando-

se na sua capacidade comprovada de executar os serviços ou fornecer os bens conforme especificado nos respectivos editais.

Convém destacar, inicialmente, que a qualificação técnica pode ser definida como o domínio de conhecimentos e habilidades, tanto no campo da teoria como da prática, no intuito de demonstrar confiança na execução do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, chamo a atenção aos ensinamentos de lavra do saudoso professor Marçal Justen Filho, no qual afirma que a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, in verbis:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

A comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração Pública se faz por meio da apresentação de atestados, no intuito de evidenciar sua aptidão, com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

É possível concluir, portanto, que as exigências legais visam tão somente à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Tudo isso visando garantir a execução do contrato pela licitante vencedora do certame.

Sendo assim, não há dispositivo legal que exija que os comprovantes de aptidão sejam referentes a objetos idênticos ao licitado, sob pena de macular-se a própria natureza do certame, que é realizado visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, cabe à Comissão Contratação exigir das licitantes interessadas que seus atestados de capacidade técnica resguardem similaridade com o objeto que a Administração pretende executar.

Pois bem. Sobreleva ressaltar, desde logo, que o atestado técnico apresentado pela licitante vencedora preserva o núcleo da contratação, pois através dele se comprova que a empresa tem capacidade técnica operacional para cumprir com o objeto licitado.

O edital, informa que a qualificação técnica será aferida mediante a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

o que foi de pronto atendido pela licitante vencedora.

Observa-se, assim, que não há nenhuma exigência de atestados que se refiram exclusivamente à confecção de macacão.

Assim têm-se que os atestados apresentados pela licitante vencedora informam, de forma incontestável, que a empresa Recorrente executou serviços de uniformes totalmente compatíveis com o objeto do presente certamente, o que é suficiente para atender as exigências do edital.

Na situação em que se depara entendemos que a classificação da empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** deverá ser mantida, uma vez que esta empresa conseguiu provar em sede de contrarrazões todas os apontamentos relacionados nas peças recursais apresentada pela empresa **MARVIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP**.

Posto isso, e consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, somos do entendimento que os recursos apresentados **NÃO MERECEM ACOLHIMENTO**, haja vista que o julgamento realizado foi pautado conforme instrumento convocatório (o edital).

E as inabilitações/desclassificação das empresas ora recorrentes se deu pelo fato das mesmas não atender e satisfazer as condições editalícias bem como as especificações dos equipamentos, conforme disposto no instrumento convocatório.

VIII - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa."

Com relação ao procedimento formal adotado pela Agente de Contratação, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)

No mais, vejamos o que exige a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação." (grifado)

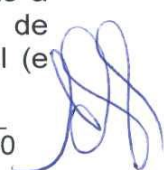
Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Portanto, considerando que não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos no presente certame, se o registro fosse formalizado na junta posteriormente, o mesmo não poderia ser aceito, visto que estaria caracterizada situação de substituição ou a apresentação de documentos novos, conduta esta vedada pela Lei Federal nº 14.133/21.

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto. Tal especificação deve constar no Edital (e



consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto ou da prestação dos serviços.

Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como a “definição teórica do padrão de qualidade mínima”, que consiste na solução teórica “em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “definição prática do padrão de qualidade mínima”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo **INALTERADA** a decisão que **HABILITOU** a empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** - CNPJ: 49.441.824/0001-96 no presente certame.

IX - DA CONCLUSÃO

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Informamos que o Edital em comento é a lei entre as partes e vincula o licitante e o Município às normas nele contida e as normas previstas no edital deverão ser seguidas obrigatoriamente em estrita conformidade com o instrumento convocatório

E na oportunidade as normas previstas no edital deverão ser seguidas obrigatoriamente em estrita conformidade com o instrumento convocatório e assim agiu e conduziu este Agente de Contratação durante toda a sessão de julgamento.

Diante ao exposto, considerando as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo.

X - DECISÃO

Desta forma, os Recursos Administrativos ora impetrados **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, vez que a empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, se desincumbiu de seu ônus de provar e manter sua habilitação atendendo todas as exigências do instrumento convocatório, razão pela qual que deverá ser mantida a declaração de vencedora no presente certame.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **MARVIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP** para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão anteriormente proferida consoante nos autos, que aceitou e habilitou a empresa **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ:49.441.824/0001-96, em respeito ao art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente ao Pregão Eletrônico Nº:002/2024.

Assim, reafirmamos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a equidade no processo licitatório, garantindo que todas as etapas seguiram rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior ratificação decisão final.

Cópia desta decisão será publicada na Plataforma LICITAR DIGITAL, através o endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br, sendo ainda disponibilizada no sítio [http://www.consurgesaude.mg.gov.br/](http://www.consurgesaude.mg.gov.br) e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx33) 3213-5850 / 99870-2056 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Dê ciência aos recorrentes e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Junte-se aos do Processo Administrativo Nº:005/2024 - Pregão Eletrônico Nº:002/2024.

Governador Valadares/MG – MG, 24 de julho de 2024.



EDINÉIA SANTOS SOUZA
Agente de contratação
Portaria nº 132/2024